



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

Parecer

Projeto de Lei n.º 929/XIII/3.ª (PEV)

Autor: Deputado

Renato Sampaio (PS)

Elimina o prazo para o desmantelamento dos Veículos em Fim de Vida nos Centros de Abate
(Alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro)

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Projeto de Lei n.º 929/XIII/3.^a, que determina a eliminação do prazo para o desmantelamento dos Veículos em Fim de Vida nos Centros de Abate, alterando o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, nos termos dos artigos 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa legislativa deu entrada na Mesa da Assembleia da República no dia 21 de junho de 2018, foi admitida no dia 25 e, na mesma data, baixou à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação.

O Projeto de Lei é subscrito pelos dois Deputado do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, no que às iniciativas em geral diz respeito, bem como as disposições estatuídas no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, relativamente aos projetos de lei em particular.

A Nota Técnica refere a conformidade do Projeto de Lei n.º 929/XIII/3.^a com os limites da iniciativa imposta pelo Regimento da Assembleia da República, designadamente nos números 1 e 3 do artigo 120.º.

Relativamente ao cumprimento da lei formulário¹, importa sublinhar que a presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e cumpre, assim, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º deste diploma e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, tendo um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

Não obstante, a Nota Técnica, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário e a constatação de que o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, não tinha sofrido, até à data da elaboração da referida Nota Técnica, qualquer alteração, propõe que, em caso de aprovação, o título do Projeto de Lei seja o seguinte: «Elimina o prazo para o desmantelamento

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação
dos Veículos em Fim de Vida nos Centros de Abate (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro)».

Contudo, consultado o Diário da República Eletrónico, constata-se que o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, foi alterado, em data posterior à da elaboração daquele documento, pela Lei n.º 69/2018, de 26 de dezembro., o que deverá ser tido em conta, em caso de aprovação deste Projeto de Lei, no respetivo título.

Do ponto de vista da sistemática, a iniciativa em análise é composta por 3 artigos.

O artigo 1.º ocupa-se do “objeto”, que se traduz na alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos nomeadamente VFV.

O artigo 2.º materializa a dita alteração, determinando que o n.º 7 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que atualmente dispõe que «os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas no n.º 2.2 do anexo XIX imediatamente após a receção de VFV, não excedendo o prazo de um ano» passe a ter a seguinte redação: «Os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas no n.º 2.2 do anexo XIX”».

A entrada em vigor é tratada no artigo 3.º que estabelece que, em caso de aprovação, o diploma entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, estando em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

2 – Objeto, Conteúdo e Motivação

O Projeto de Lei n.º 929/XIII/3.ª propõe eliminar o prazo para o desmantelamento de veículos em fim de vida (VFV) nos centros de abate. Para tanto, o Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” pretende ver alterado o n.º 7 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.ºs 2015/720/UE, 2016/774/UE e 2017/2096/UE.

Nos termos expostos pelos autores da iniciativa, a recolha, o desmantelamento e o abate de Veículos em Fim de Vida (VFV) é um processo fundamental à sustentabilidade, que, contribuindo para o incremento da taxa de preparação de resíduos para reutilização e reciclagem e, simultaneamente, promovendo a redução da produção de resíduos, reflete a política dos 3 R’s - Reduzir, Reutilizar e Reciclar – «orientação que deve estar presente sempre que falamos de resíduos e sobretudo da política pública de resíduos».

No entanto, para o Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, a determinação de um prazo para o desmantelamento dos VFV, imposição que decorre do n.º 7 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro², tem um «efeito antagónico» ao limitar a viabilidade de reutilização de peças e componentes automóveis.

Paralelamente, o Grupo Parlamentar autor da presente iniciativa legislativa considera que a lei, ao estipular que «Os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas no n.º 2.2 do anexo XIX imediatamente após a receção de VFV, não excedendo o prazo de um ano», está a contribuir para colocar «os centros de abate nacionais em situação de desvantagem concorrencial em relação aos seus congéneres europeus uma vez que este prazo só existe em Portugal».

Entendem ainda os autores do Projeto de Lei n.º 929/XIII/3.º que não existe fundamento do ponto de vista ambiental e da proteção da Saúde Pública que justifique a imposição deste prazo, sublinhando o rigor imposto ao licenciamento a que os centros de abate estão sujeitos.

3 - Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a Nota Técnica, datada de 10 de setembro de 2018, da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), não se encontravam pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições versando matéria similar ou conexas à tratada nesta iniciativa.

No entanto, à data da elaboração do presente Parecer, encontra-se pendente o Projeto de Lei n.º 1075/XIII/4.º (CDS-PP) - Fim do prazo de um ano para desmantelar veículos em centros certificados, que deu entrada na Assembleia da República no dia 18 de janeiro de 2019 e será objeto de discussão no Plenário de 1 de fevereiro 2019, juntamente com o projeto de lei ora em apreço.

A referida Nota Técnica refere ainda que se encontram em curso na Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação os trabalhos da especialidade de uma iniciativa que também visa a alteração do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, o Projeto de Lei n.º 869/XIII/3.º (PAN).

² A matéria referente aos VFV encontra-se regulada na Secção VI (artigos 80.º a 87.º).

4 - Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Segundo a Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 929/XIII/3.ª (PEV), a iniciativa apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” poderá justificar «a prévia audição das entidades administrativas responsáveis, no âmbito do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, pelo acompanhamento e verificação do cumprimento de licenças e com competências de fiscalização em matéria de veículos em fim de vida, nomeadamente, APA, IGAMAOT e CCDRs».

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o projeto de lei em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa», em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, em reunião realizada no dia 30 de janeiro de 2019, **aprova o seguinte Parecer:**

1. O Projeto de Lei n.º 929/XIII/3.ª determina a eliminação do prazo para o desmantelamento dos Veículos em Fim de Vida nos Centros de Abate (Alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro).
2. A iniciativa da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

PARTE IV- ANEXOS

- Nota Técnica, datada de 10 de setembro de 2018 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República

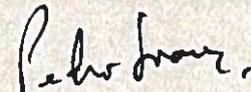
Palácio de S. Bento, 30 de janeiro de 2019

O Deputado Relator,



(Renato Sampaio)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)